



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO  
DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQ. E CÁLC JUDICIAIS

DESPACHO N° 003597/2017

Precatório N° 000836/2014  
Processo de origem N° 0174100-91.1989.5.07.0003  
Vara de origem: 3ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA  
Exequente(s): SIND. EMP. EST. SERV. SAUDE EST. CEARA E OUTROS  
Executado(s): ESTADO DO CEARÁ - EX-FUSEC

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a Exma. Sra. Desembargadora Presidente deste Tribunal.

Fortaleza, 11 de outubro de 2017.

Germana de Vasconcellos Alves Carvalho

Diretora da Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o §2º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 94/2016, que os titulares de precatório que tenham 60 anos de idade têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da RPV.

"§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Assim, considerando todos esses aspectos, e constando na documentação que os credores relacionados na Planilha 1(um), no momento atual, são maiores de 60 (sessenta) anos, defiro o pedido de pagamento preferencial de até 3(três) vezes o valor da RPV para ditos requerentes.

Tendo em vista que os credores relacionados na planilha 2(dois), são maiores de 60 (sessenta) anos, têm números de CPF iguais aos que constam no ofício precatório e juntaram documentos que demonstram a alteração dos nomes, defiro o pagamento para tais requerentes.

Considerando que os credores relacionados na planilha 3 (três), são maiores de 60(sessenta) anos, juntaram documentos que demonstram nomes iguais aos que constam no ofício precatório de fls. 1928/1943, vol. X, e juntaram documentos que demonstram que laboravam na extinta FUSEC na época do direito reconhecido na decisão transitada em julgado, defiro o pagamento para tais postulantes.

Tendo em conta que os credores relacionados na planilha 4 (quatro), são maiores de 60(sessenta) anos, juntaram documentos que demonstram seus nomes corretos e números de CPF iguais aos que constam no ofício precatório de fls. 1928/1943, vol. X, defiro o pagamento para tais requerentes.

Haja vista que os credores relacionados na planilha 5 (cinco), são maiores de 60(sessenta) anos e juntaram documentos que demonstram números de CPF correspondentes aos seus nomes, conforme pesquisa realizada no sistema INFOJUD, nomes que são iguais aos que constam no ofício

precatório de fls. 1928/1943, vol. X, defiro o pagamento para tais peticionantes.

Considerando que os credores relacionados na planilha 6 (seis), são maiores de 60(sessenta) anos e juntaram documentos que demonstram que laboravam na extinta FUSEC na época do direito reconhecido na decisão transitada em julgado, defiro o pagamento preferencial para ditos requerentes.

Os credores relacionados na planilha 07 (sete) formularam pedidos alegando doença grave.

No mais, prescreve o parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal que os titulares de precatórios de natureza alimentícia que sejam portadores de doença grave, definidos na forma da Lei, têm direito ao pagamento preferencial de até 3 (três) vezes o valor da Requisição de Pequeno Valor. Disposto sobre a gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo 13 considerou como doenças graves as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

Os documentos acostados com os pedidos formulados pelos credores da planilha 7(sete), demonstram moléstias que estão previstas como doenças graves no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, e artigo 13 da Resolução 115 do CNJ. Assim, defiro o pagamento preferencial para tais requerentes.

Indefiro o pleito formulado pelos credores relacionados na planilha 8 (oito), uma vez que não juntaram documentos que demonstrem que são portadores de doenças graves.

Do mesmo modo, inferido o pleito formulado pelos credores relacionados na planilha 09 (nove), porquanto as enfermidades alegadas não estão dentre aquelas elencadas como grave nos termos do artigo 13 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando que os nomes dos requerentes relacionados na planilha 10 (dez) divergem dos descritos no ofício precatório, a apreciação dos pedidos fica condicionada à juntada de documentos que demonstrem a alteração dos nomes.

Indefiro o pleito formulado pelos credores relacionados na planilha 11 (onze), visto que não têm idades iguais ou superiores a 60(sessenta) anos.

Tendo em vista que os requerentes relacionados na planilha 12 (doze), não tiveram seus números de CPF consignados no ofício precatório de fls. 1928/1943, vol. X, de modo a demonstrar que efetivamente são credores do presente precatório, a apreciação dos pedidos fica condicionada à juntada de documentos que demonstrem que laboraram nos entes públicos mencionados no ofício precatório na época do direito deferido pela decisão.

Considerando que o falecido empregado JOSE ALUIZIO DE S. SOARES, não teve seu número de CPF consignado no ofício precatório de fls. 1928/1943, vol. X, Planilha 13 (treze), de modo a demonstrar que efetivamente há crédito em favor dos sucessores, a apreciação do pedido fica condicionada à juntada de documentos que demonstrem que o ex-empregado laborou no ente público mencionado no ofício precatório na época do direito deferido pela decisão.

Indefiro o pleito dos requerentes relacionados na planilha 14(catorze), uma vez que não juntaram documentos que demonstrem que têm idade igual ou superior a 60(sessenta) anos.

Haja vista que os nomes dos requerentes relacionadas na planilha 15 (quinze), divergem daqueles consignados no ofício precatório de fls. 1928/1943, vol. X, e que não foram consignados os números do CPF no aludido ofício, a apreciação dos pedidos fica condicionada à juntada de documentos que demonstrem que laboraram nos entes públicos na época do direito deferido pela decisão.

Indefiro o pagamento pleiteado pelos titulares relacionados na planilha 16 (dezesseis), uma vez que tais credores já tiveram seus valores liberados, conforme mandado de transferência nº 649/2016 de fls. 4838/4842.

Resta indeferido o pedido formulado pelos requerentes relacionados na planilha 17 (dezessete), porquanto não se encontram dentre os credores

informados pela Vara de origem no ofício precatório de fls. 1928/1943, vol. X.

No que se refere a FRANCISCO JOSE BALTAZAR VIANA, planilha 18, nada há para apreciar em face da juntada apenas de documentos sem pedido.

Considerando que o valor de até 3 (três) vezes da RPV refere-se ao valor bruto, deverá ser deduzida a contribuição previdenciária e o imposto de renda devido pelo beneficiário, observando-se a proporcionalidade com o valor pago. Com relação ao imposto de renda aplique-se a instrução normativa 1500/2014 da Receita Federal do Brasil em face do recebimento de valores acumulados e a Orientação Jurisprudencial nº 400 do TST quanto aos juros.

Nos termos da Recomendação n. 04 do Conselho Nacional de Justiça de 19/09/2013, resultante da correição realizada na Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste Tribunal pela Corregedoria Geral de Justiça, o pagamento do crédito em espécie será feito mediante o depósito nas contas bancárias da parte credora.

Consoante o § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, o valor da Requisição de Pequeno Valor do ente público deve ser, no mínimo, o valor do maior benefício da Previdência Social.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

No caso, o valor da RPV do Estado do Ceará estipulado no ano de 2001 importa em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), inferior, portanto, ao estabelecido pela norma constitucional supracitada.

Assim, em cumprimento ao § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, e até que novo valor seja estipulado pelo ente público, calcule-se o valor preferencial observando o valor de até 3 (três) vezes o valor do maior benefício da previdência.

Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para proceder ao cálculo do pagamento preferencial acima indicado. Ante o fato do ente público encontrar-se submetido ao regime especial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 94 de 15 de dezembro de 2016, e não havendo exceção à incidência do § 5º do artigo 100 em tal normativo, como previa o artigo 97 do ADCT, excluam-se os juros do período da graça constitucional em observância à Recomendação nº 08 do Conselho Nacional de Justiça de 19.09.2013, decorrente da correição realizada na Divisão de Precatórios.

No mais, tendo em vista os vários pedidos formulados por pessoas que não constam como credores no Ofício Precatórios de fls. 1928/1943, vol. X, planilha 17 (dezessete), e por titulares que já tiveram seus créditos liberados, planilha 16 (dezesseis), doravante, todos os pedidos de pagamento preferencial deverão ser formulados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado do Ceará mediante petição subscrita por advogado, observando a declaração contida no modelo que consta no sítio do TRT na internet referente a Precatórios ([http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=2167&Itemid=506](http://www.trt7.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2167&Itemid=506)), sob pena de não apreciação.

Nas hipóteses em que não conste o número do CPF do credor no Ofício Precatório de fls. 14.401/14.410, o pedido deverá ser acompanhado de cópias do número do CPF e da CTPS, demonstrando que o titular do crédito trabalhava no ente público na época do direito deferido pela decisão.

No caso de alteração de nome, deverá ser juntados documentos que comprovem a alteração.

Pelos motivos acima expostos, planilha 17 e 18, os pedidos de fls. 5.750, 5.796, 5.850, vol. XXIX, somente serão apreciados se ratificados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos em Serviços de Saúde no Estado do Ceará mediante petição subscrita por advogado, que deverá observar se o requerente é efetivamente credor do presente precatório ou se já recebeu o crédito correspondente.

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte credora, manifestarem-se acerca dos cálculos. No mesmo prazo deverá o Estado do Ceará manifestar-se sobre os pedidos de fls. 5.825 e 5.849, vol. XXIX.

Intimem-se acerca do presente despacho e dos cálculos, observando quanto ao credor FLÁVIO JOSÉ DE VASCONCELOS COUTO, o patrono de fls. 4.369, vol. XXII, e quanto aos sucessores de JOSÉ ALUÍZIO DA SILVA SOARES, a patrona de fls. 5.546, vol. XXVIII.

Fortaleza, 11 de outubro de 2017

MARIA JOSÉ GIRÃO  
DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

7ª REGIÃO